PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 125/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que requer autorização legislativa para abertura de **Crédito Especial no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, destinado a atender despesas com **subvenção econômica para subsidiar o transporte urbano gratuito**.

A justificativa apresentada pelo Executivo destaca que não existe dotação orçamentária específica no orçamento vigente para a referida despesa, razão pela qual se torna necessária a abertura do crédito.

O Projeto foi devidamente protocolado junto à Câmara de Vereadores e encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

O presente projeto versa sobre **abertura de crédito especial**, cuja finalidade é criar dotação orçamentária inexistente no orçamento anual, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, estabelece:

"São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Portanto, é correta a iniciativa do Executivo em submeter o tema à deliberação da Câmara Municipal.

O artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** e deve ser precedida de **exposição justificativa**.

No caso em análise, o Executivo apresentou a justificativa, atendendo à exigência legal, cabendo à tramitação legislativa complementar a análise da origem dos recursos.

Considerando que o subsídio ao transporte urbano gratuito se enquadra entre as **ações de interesse social** e encontra respaldo no **art. 6º da Constituição Federal**, que reconhece o **transporte como direito social**, verifica-se pertinência material da proposta.

A abertura do crédito especial somente poderá ocorrer mediante a indicação de fonte de custeio, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Caberá ao Executivo comprovar a existência dos recursos, seja por anulação de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro.

Embora o crédito especial tenha como finalidade **subsidiar o transporte urbano**, a execução dessa política pública poderá implicar em **contratações públicas** (concessão, permissão ou contratação de empresas de transporte coletivo).

Nesses casos, incidirão as normas da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto aos princípios do art. 5º, que determinam legalidade, impessoalidade, eficiência, transparência e economicidade.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no plano jurídico, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 25 de agosto de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Jurídico